

**N. 164**

O Dr. Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de S. Roque, decretou a seguinte resolução :

**Additamento ao art. 1 do Codigo de Posturas**

No § 53 do art. 1 leia-se : de cada cãesinho, com colleira, 3\$000.

Nos §§ 54, 55, 56 e 57 leia-se : pagará o vendedor, ficando obrigado pelo imposto o comprador.

§ 71. Para negociar com bilhetes de loterias permittidas por leis geraes ou provinciaes, sendo domiciliado, 30\$000 ; não sendo, 50\$000 por anno. O contraven-tor será multado em 30\$000, além do imposto.

§ 72. De cada cadella que vagar pelas ruas da cidade, grande ou pequena, pa-gará o seu dono, por anno, 5\$000, sob as penas estabelecidas no Codigo em vigor.

§ 73. Fica prohibida a criação e conservação de aves nas ruas, como sejam patos, marrecas, ganços, perús e gallinhas. Multa de 2\$000 ao infractor.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e um dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para vossa excellencia vêr,

*José Christina da Fonseca, a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e um dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

**N. 165**

O Dr. Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Batataes, decretou a seguinte resolução :

## Regulamento para o mercado

Art. 1. Nenhum genero alimenticio, bem como feijão, arroz, milho deubhado, farinha, ovos e frangos, etc., será vendido dentro da cidade, sem que primeiro tenha sido exposto á venda, durante o espaço de 3 horas, na praça do mercado. Multa de 10\$000.

Art. 2. Dentro ou fóra da cidade é prohibido atravessar os generos alimenticios que forem destinados ao seu consumo, sob multa de 10\$000 ao contraventor.

Art. 3. O mercado será aberto todos os dias ás 6 horas da manhã e fechado ás 9. Todo o genero alimenticio que fór exposto no mercado, durante as 3 horas, poderá depois ser vendido por atacado ou como melhor convier a seus donos.

Art. 4. Os carros ou animaes carregados de generos alimenticios estacionarão, durante as 3 horas da prohibição da atravessia, na praça do mercado, sob multa de 5\$000 se assim não cumprirem.

Art. 5. Desde as 6 ás 9 horas da manhã, o fiscal é obrigado a estar presente na praça do mercado, salvo força maior ou exigencias de outros serviços; e zelará pelo fiel cumprimento deste regulamento, impondo as multas aos infractores.

Art. 6. No mercado os vendedores são obrigados a vender os generos desde um litro até cincoenta, e o que a isto se oppuzer, será multado em 5\$000.

Art. 7. O fiscal fará manter a boa ordem no mercado e, em caso de necessidade, requisitará do delegado a força precisa para mantel-a.

Art. 8. Todo o que, durante o mercado, proferir palavras obscenas e praticar actos offensivos aos bons costumes e á moral publica, além das penas em que por taes actos incorrer, será multado em 10\$000 e o dobro, na reincidencia.

Art. 9. A camara não só designará o logar onde será constituida a praça do mercado, como ainda edificará nelle um barracão para servir de agasalho aos generos expostos e aos vendedores, o qual barracão poderá ser arrendado, arbitrando a renda conforme a geral estima e influencia do mercado.

Art. 10. O fiscal, a expensas da camara, fornecerá ao mercado um terno de medidas para seccos, convenientemente aferidas.

Art. 11. O fiscal, pela boa execução deste regulamento, terá 10 % de todas as multas que impuzer, e mais 50\$000 a titulo de gratificação, que lhe será paga por conta da verba—Eventuaes—a juizo da camara, si julgar que elle a merece.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e um dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para vossa excellencia ver,

**REGULAMENTO**

*José Christino da Fonseca, a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e um dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

**N. 166**

O Dr. Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da villa de Iporanga, decretou a seguinte resolução :

## Additamento ao Codigo de Posturas

Art. 74. Fica prohibida a venda de aguardente do reino, da terra, aniz e genêbra, pelos negociantes desta villa, ou outra qualquer pessoa, em quantidade inferior a cinco litros. Os contraventores serão multados em 30\$000.

Art. 75. Fica creado um mercado nesta villa para a venda de todos os generos que forem importados de outros municipios, e mesmo dos desta villa, o qual funcionará em a casa que fôr alugada pela camara e destinada para esse fim até a camara poder fazer aquisição de um edificio proprio, o qual será mantido pelo regulamento creado por esta camara e approvedo pela Assembléa Provincial.

Art. 76. A disposição do art. 63 fica assim modificada : — Fica prohibido vagarem cavallos não castrados pelas ruas desta villa. Os cavallos que forem encontrados nessas condições serão apprehendidos pelo fiscal, e imposta ao dono do animal a multa de 10\$000 e o dobro na reincidencia, devendo o mesmo animal ser restituído ao dono depois de ter effectuado o pagamento da multa.

Art. 77. Fica reduzido a 2\$000 annuaes o imposto do art. 28, ficando em vigor os §§ do mesmo artigo.

Art. 78. Todos os generos ou mercadorias importados por esta villa ou municipio, quer sejam para consumo, quer sejam em transito, ficam sujeitos ao imposto de 100 rs. por volumes, salvos os que forem vendidos no mercado que ficam sujeitos ao regulamento do mesmo.

